



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 137/2021 ANO XII

Divulgação: quarta-feira, 04 de agosto de 2021

Publicação: quinta-feira, 05 de agosto de 2021

Desembargador Fernando Armando Ribeiro
Presidente

Desembargador Osmar Duarte Marcelino
Vice-Presidente

Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Corregedor

Frederico B. Viana
Sec.Esp.Presidente

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

Deferindo:

- compensação de 2 (dois) dias decorrentes de créditos de plantão judicial, requerida pelo Desembargador Rúbio Paulino Coelho, em 05/08/2021 e 06/08/2021, nos termos do § 3º do art. 123 da Lei Complementar nº 59/2001 c/c art. 9º da Resolução nº 78/2009 - TJMMG.

- abono de permanência requerido pela servidora Flávia Imaculada Chaves Diniz, Agente Judiciária, JME 0195-3, por ter preenchido os requisitos para aposentadoria nos termos do art. 147 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, incluído pela Emenda Constitucional n. 104/2020, a partir de 26/07/2021.

Designando:

- a servidora Tatiana Reis Teixeira Silva, Oficial Judiciária, JME 04359, para exercer, em substituição, as funções do cargo de Gerente de Secretaria, código do grupo JM-CH-01 código do cargo GS-L4, PJ-77, na 4ª AJME, em 02/08/2021, nos termos da Portaria n. 1370/2021 - TJMMG.

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

PRIMEIRA CÂMARA

PARA CIÊNCIA DAS PARTES

ACÓRDÃO

MATÉRIA CRIMINAL

APELAÇÃO

Processo n. 0003199-76.2018.9.13.0002

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Apelantes: Ederson Lemos (1)

Leandro Mendes Borges (2)

Paíbio Junior Estevam (3)

Advogados: Alexandre Marques de Miranda (OAB/MG 112330) (1)

Gustavo Nepomuceno Lopes (OAB/MG 156085) (2)

Leandro Hollerbach Ferreira (OAB/MG 077819) (2)

Joaquim José Miranda Júnior (OAB/MG 056492) (3)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por maioria, em rejeitar a arguição do incidente de inconstitucionalidade apresentado, sendo vencido o suscitante, Desembargador Osmar Duarte Marcelino.

Por unanimidade, acordam em acolher a preliminar suscitada pela e. Procuradora de Justiça, acerca da intempestividade do recurso de apelação do réu Paíbio Júnior Estevam, para desconsiderar o recurso de apelação.

Por unanimidade, acordam em rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa levantada pela defesa do réu Ederson Lemos e de inépcia da denúncia, levantada pelos réus Leandro Mendes Borges e Paíbio Júnior Estevam.

No mérito, por maioria de votos, acordam em dar **provimento parcial** ao recurso de apelação dos 3 (três) réus, **mantendo apenas a condenação definitiva de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de reclusão**, em regime aberto, vedado o *sursis*, uma vez que os militares não preenchem os requisitos legais para a concessão desse benefício, bem como mantendo a absolvição dos réus em relação ao crime tipificado no art. 3º, alínea "a" e "j", da Lei Federal n. 4898/1965 (Lei de Abuso de Autoridade), com base no art. 439, alínea "b", do CPPM e nos motivos de fato e de direito demonstrados na decisão terminativa de mérito de primeiro grau. Neste aspecto, ficou vencido o Desembargador Fernando Galvão da Rocha, que deu provimento parcial aos recursos defensivos para reduzir a pena de todos os 3 (três) condenados para **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em regime aberto.

Nos termos do voto do Desembargador Relator, por unanimidade, a Primeira Câmara reformou a sentença de primeiro grau para dela decotar a perda do cargo e da função pública e o impedimento dos réus para o exercício de qualquer cargo ou função pública, pelo dobro da pena fixada, diante da incompetência absoluta do juiz de primeiro grau de decidir essa matéria, que é de competência constitucional originária dos Tribunais de Justiça Militar dos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul e dos Tribunais de Justiça dos demais Estados da Federação e no Distrito Federal. E, também à unanimidade, decotou a condenação de indenização da vítima na importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), como forma de minorar o seu sofrimento; a uma, por falta de debate desenvolvido no processo de conhecimento, sobre a extensão dos danos causados à vítima, sem contraditório; e a duas, por absoluta falta de previsão legal no ordenamento jurídico castrense.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE TORTURA – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 1º DA LEI N. 9.455/97 REJEITADA – CONDENAÇÃO DE TRÊS RÉUS EM PRIMEIRO GRAU – PERDA DOS CARGOS PÚBLICOS – IMPEDIMENTO DE EXERCER CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS PELO DOBRO DO PRAZO DAS PENAS APLICADAS – INDENIZAÇÃO À VÍTIMA NO VALOR DE R\$5.000,00 – ABSOLVIÇÃO DOS TRÊS RÉUS DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU PAÍBIO JÚNIOR ESTEVAM, SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADAS PELAS DEFESAS DOS RÉUS NÃO ACOLHIDAS – NO MÉRITO, DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS, EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO E RELATÓRIO DE GPS DA VIATURA POLICIAL CONVERGEM DE FORMA INEQUÍVOCA PARA A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVAS DOS CRIMES DE TORTURA – EXCESSO NA ATUAÇÃO POLICIAL – ESCORIAÇÕES, HEMATOMAS E PERFURAÇÃO DO PULMÃO DA VÍTIMA – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, PARA DECOTAR A PERDA DO CARGO PÚBLICO E O IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER FUNÇÃO PÚBLICA, PELO DOBRO DO PRAZO DA PENA APLICADA (COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR) E PARA DECOTAR A INDENIZAÇÃO À VÍTIMA NO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A UMA: POR FALTA DE DEBATE NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, SOBRE A EXTENSÃO DOS DANOS À VÍTIMA, SEM O CONTRADITÓRIO; A DUAS: POR ABSOLUTA FALTA DE PREVISÃO LEGAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO CASTRENSE – MANUTENÇÃO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA – RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- O parágrafo 5º do artigo 1º da Lei n. 9.455/97 não guarda qualquer vício de constitucionalidade, simplesmente porque a aludida lei não foi direcionada somente aos militares estaduais, mas sim a todos aqueles que praticam o crime de tortura, sejam civis ou militares.

- As teses apresentadas pelas defesas pugnando pela absolvição dos réus não se sustentam, nem mesmo a de desclassificação do crime de tortura para o de lesão corporal.

- As provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa são convergentes e seguras de que os três réus realmente praticaram as condutas descritas na denúncia.

- Reforma parcial da sentença.

- Provimento parcial do recurso

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo

JUSTIÇA MILITAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AVISO: a partir do dia **15 de maio de 2018**, toda comunicação à Fazenda Pública para a prática de ato processual, inclusive a própria citação, será feita exclusivamente de forma eletrônica.

ÍNDICE POR ADVOGADOS

52952MG => 1; 106073MG => 1;

TERCEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CRIMINAL

1 - 0002053-02.2015.9.13.0003

Réu: Uatila Batista dos Santos => Vista à defesa juntada de Carta Precatória devolvida comarca de Nanuque/MG. Adv.: Jonanthan Vinicius dos Santos Soares, Ricardo Soares Diniz.